



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 2026.07.00003P
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE FRANÇA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
RELATÓRIO: N°. 03/2026

BREVE RELATO:

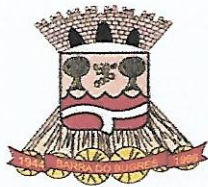
A Sra. **MARIA APARECIDA DE FRANÇA**, requereu da instituição BARRA-PREVI, o benefício de PENSÃO POR MORTE em decorrência do falecimento do servidor FERNANDES RODRIGUES FILHO, servidor efetivo no cargo de AGENTE OPERACIONAL - GERAIS, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Barra do Bugres/MT.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos pessoais da interessada:

1. Certidão de Óbito do *de cujus*, matrícula: 065177 01 55 2025 4 0017 160 0005190 62;
2. Cópia do RG 0790514-9 e CPF 481.834.401-00 da requerente;
3. Declaração de Residência;
4. Certidão de União Estável emitido pelo Cartório do 2º Ofício de Lucas do Rio Verde;
5. Declaração de Recebimento de Aposentadoria em Outro Regime de Previdência;
6. Portaria nº 02/2026 emitida pela Barra-Previ e publicada pelo Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do dia 6 de fevereiro de 2026, ano XXI, nº 4.923, página 218.

O benefício de Pensão por Morte está amparado pela lei Municipal nº 1.554/2005, que dispõe sobre a previdência social dos servidores públicos do Município de Barra do Bugres, com redação dada pela Lei 2.024/2020.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Compulsando os autos, evidencia-se que a Sra. MARIA APARECIDA DE FRANÇA faz jus ao benefício da pensão, conforme se comprova através de escritura pública declaratória de união estável atualizada com a Certidão de Óbito.

Neste sentido, a Lei Municipal nº 1554/2005, em seu art. 7º, assegura ao cônjuge dependente a seguinte situação:

Art. 7º São considerados dependentes do assegurado, para os efeitos desta lei:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil, ou inválido. (GN)

Assim, como pode ser constatado, a requerente atende às condições legais perante o RGPP desta municipalidade nas condições de dependente do assegurado *De Cujus*.

Desta forma descreve o art. 28, da Lei 1.554/2005, atualizada pela Lei Municipal nº 2.424/2020:

Art. 28 – A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

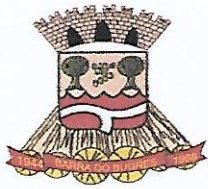
No presente caso, o valor do benefício corresponderá a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor de sua remuneração, com acréscimo de 10% (dez por cento) do valor total por cada dependente.

Com relação a data do direito, o benefício será concedido a partir de 13/01/2026 (data do requerimento), com base no art. 30, inciso I, da Lei 1.554/2005, alterada pela Lei 2.424/2020:

Art. 30 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:


Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

Ainda, na condição de companheira, é necessário que sejam observados os requisitos atribuídos pelo art. 32, § 1º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei 2.424/2020 e Decreto nº 011/2021 de 15 de janeiro de 2021, que assim estabelece:

Art. 32 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V – para cônjuge ou companheiro:

(...)

c) transcorrido os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade;

Portanto, a requerente fez jus ao benefício de pensão por morte de forma vitalícia, tendo em vista que no dia do óbito possuía 59 anos de idade.

No entanto, de acordo com o § 8º, do art. 40 da CF, o referido benefício não possui paridade, sendo que o reajuste dos proventos será realizado anualmente pelo INPC, nos termos do art. 15, da Lei 10.887/2004 e art. 41-A, da Lei 8.213/1991.

Outro sim, observa-se que o **Parecer Jurídico Nº. 45/2026** da BE&J Associados, foi **favorável** ao Processo 2026.07.00003P, nas condições legais acima aventadas.

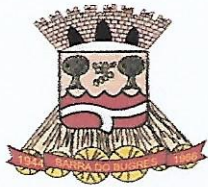
Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle Interno, em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019 c/c art. 28, 7º, inciso I, art. 30, inciso I da Lei Municipal 1.554/2005, que rege a previdência municipal de Barra do Bugres/MT, com alteração dada pela Lei 2.424, de 08/07/2020, emite parecer **FAVORÁVEL** ao benefício de pensão por morte para a



Adelfton Monteiro Barbosa
Controlador Interno



3

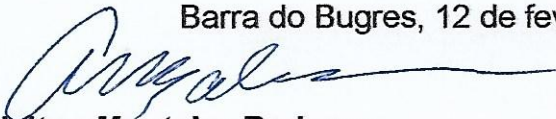


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Sra. **MARIA APARECIDA DE FRANÇA**, de forma **vitalícia**, dado o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão conforme a legislação vigente.

É o Parecer Técnico, **salvo melhor juízo**.

Barra do Bugres, 12 de fevereiro de 2026.


Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno.